

RECOMPOSIÇÃO RESERVA LEGAL A PARTIR DE SISTEMAS AGROFLORESTAIS: UMA REFLEXÃO ACERCA DA VIABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL.

Marcus Aurélio Franco Barcelos¹

Resumo

Preconizado como ponto de confluência para um novo paradigma de proteção dos biomas brasileiros, o Código Florestal de 2012, denominado “Novo Código Florestal”, foi e ainda é objeto de várias polêmicas, mesmo após o julgamento das várias ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Neste contexto, a pesquisa versa sobre a recomposição da reserva legal utilizando plantas com valor econômico, exóticas ou não. Assim, a adoção de sistemas agroflorestais possibilita uma reflexão acerca da (im)possibilidade jurídica e da (im)viabilidade ambiental da implantação destes sistemas para se alcançar os objetivos da reserva legal.

Palavras-chave: Código Florestal; Reserva Legal; Área de Preservação Permanente; Sistemas Agroflorestais.

INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental ganhou contornos próprios em nosso ordenamento jurídico depois da Constituição Federal de 1988, na qual o meio ambiente ganhou um capítulo próprio na carta maior. Esses contornos acabam se refletindo nas grandes questões ambientais já postuladas pela pós-modernidade e suas demandas catalisadas na Convenção do Rio de Janeiro realizada em 1992 (Rio 92).

Em meados da década de 1990 o mundo assistia atônito o esfacelamento da União Soviética e a emersão de uma nova ordem de vários autores. Os impactos desses acontecimentos chegaram ao mundo jurídico, uma vez que traziam, em sua essência, os chamados direitos difusos. Esses direitos também estavam presentes nas questões que envolviam o meio ambiente. Como exemplo desta presença é o fato de que a própria Constituição traz na redação do art. 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o

¹ Aluno da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (FADIR/UFU). Email: marcusuniminhas@yahoo.com.br.
[Digite aqui]

dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

No século XXI as discussões acerca dos temas ambientais ganharam mais destaque. Se os debates acerca da poluição, o desmatamento e a destruição da camada de ozônio eram intensos nos anos de 1990, depois da virada do século, a preocupação com o aquecimento global aumentou, principalmente, após os alertas em torno das convenções climáticas pós-protocolo de Kyoto, que davam diretrizes no sentido de se diminuir as emissões de gases do efeito estufa (CO₂, CH₄, NO₂) e mitigar os efeitos do aquecimento global.

Assim como aconteceu na Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento (Rio-92), o Brasil mais uma vez se colocou como ator no centro das discussões, pelo fato de sermos possuidores de um enorme estoque de reservas florestais. Neste momento as pressões emergiram de vários lados e o antigo Código Florestal não conseguia mais compatibilizar interesses antagônicos. Se de um lado Brasil figurava entre os maiores produtores mundiais de alimentos, despontando nos mercados de cereais, carnes e biocombustíveis por outro lado era responsável pelas maiores reduções em áreas de floresta no mundo. Deste modo grupos de ambientalistas e ruralistas se digladiaram sobre o tema.

Nesse sentido iniciou-se discussão sobre o Novo Código Florestal, que viria se tornar a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Este texto normativo tentava lançar uma luz sobre pontos de difícil compatibilização, como reserva legal e sua dimensão obrigatória em cada bioma; as Áreas de Preservação Permanente (APPs); a possibilidade ou não de sobreposição das APPs às reservas legais (somando-se as duas áreas); a possibilidade de constituição de reservas legais fora da propriedade principal (servidão ambiental), inclusive sob a forma de condomínios e, ainda, as formas de recomposição de áreas desmatadas que excedessem aos percentuais e locais permitidos. Todos esses pontos são motivo de muitas dúvidas no texto do Novo Código Florestal.

As grandes controvérsias acerca do tema aparecem, principalmente, no tocante à anistia de multas aplicadas por órgãos ambientais antes de 22 de julho 2008 e às formas de recomposição de áreas já com uso alternativo. Neste sentido, a Medida Provisória nº. 571, também de 25 de maio de 2012, traz, logo no início da vigência do Código Florestal, substanciais mudanças (que se consolidaram mais tarde com a Lei nº. 12.727, de 17 de outubro de 2012). Estes temas inclusive já

foram discutidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamento da Ação Declaratória Constitucional (ADC) 42 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4901, 4902, 4903 e 4937, no início de 2018, conforme detalhamos a seguir.

Além disso, a influência das ideias ambientalmente corretas, como a do paradigma da sustentabilidade, permeia em grande parte o discurso das empresas (embora nem sempre ocorram na prática). Fato é que hoje se produz mais em uma mesma área, ao mesmo tempo em que o conceito de lavoura-pecuária-floresta foi disseminado. O manejo destes três elementos, que constituem sistemas agroflorestais, pode ser a resposta sustentável que permitiria compatibilizar a busca pelo desenvolvimento aliada à manutenção dos biomas indispensáveis à sadia qualidade de vida no território nacional.

Nesta pesquisa, fizemos a leitura e a análise bibliográfica de textos legais, com jurisprudência e doutrina acerca do tema em estudo. Utilizamos o método dedutivo, partindo do que é preconizado na teoria a fim de se chegar a conclusões aplicáveis ao tema. Desse modo, neste trabalho, enfrentamos a problemática de aplicação do Novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº. 12.651, de 25 de maio de 2018) e analisamos se há compatibilização entre os pressupostos legais, no que concerne aos sistemas agroflorestais e seu uso para recomposição de reservas legais/APPs, e os princípios do Direito Ambiental consagrados na Doutrina. Portanto, a pergunta que norteia este estudo é a seguinte: os sistemas agroflorestais podem ou não ser computados na APP/reserva legal, a partir do Novo Código?

O objetivo principal deste trabalho é analisar a realidade na exploração econômica da ocupação dos solos nos biomas brasileiros frente ao paradigma da sustentabilidade como princípio do Direito Ambiental. Os objetivos específicos são três, quais sejam: a) Definir o que é uma reserva legal à luz do conceito apresentado pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº. 12.651; b) Observar se, de fato, o preconizado no art.12, incisos I e II, da Lei nº. 12.651, quanto aos percentuais de preservação das propriedades se aplica à realidade das propriedades rurais brasileiras diante dos dados apresentados pela EMBRAPA (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária) sobre a ocupação dos solos brasileiros; c) Definir os Sistemas Agroflorestais (SAFs) e analisar a viabilidade de aplicação do art. 66, parágrafo 3º que requer o uso desses sistemas para recomposição e manejo da reserva legal, a fim de propiciar

atividade econômica e ambiental dos SAFs. Isso permitiria fazer a recomposição da reserva legal levando-se em conta o plantio intercalado de espécies exóticas de aproveitamento econômico ou não e partindo-se do princípio de sustentabilidade quanto ao aproveitamento econômico destas áreas.

Por fim, este trabalho se justifica pela incipiência de estudos sobre o tema de aplicabilidade da nova norma que trata da exploração dos biomas brasileiros, o que resulta, em grande parte, no desconhecimento dos operadores do Direito acerca da matéria.

1 O NOVO CÓDIGO FLORESTAL: A TUTELA DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DA RESERVA LEGAL

Para um melhor entendimento da fundamentação legal de proteção do meio ambiente, observa-se que o artigo 225 da Constituição Federal enuncia que

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Pinheiro (2017) ressalta a necessidade de se analisar tal artigo juntamente com o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que trata da dignidade da pessoa humana. Assim, se a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil, esta mesma dignidade também se estende à proteção ambiental, pois não há dignidade quando se vive em um espaço degradado e poluído. Nota-se aí uma visão antropocêntrica e alargada de meio ambiente, visto que o valor não está apenas na natureza em si, mas também, na existência humana, embora não se pense somente em aspectos econômicos e exploratórios da natureza.

Logo no primeiro ano, o Código Florestal de 2012 foi modificado pela Lei nº. 12.727, de 17 de outubro de 2012, que continha modificações sobre o perdão das multas ambientais emitidas antes de 2008. A exemplo do antigo código de 1965, este texto legal aborda a questão da obrigatoriedade de se conservar a cobertura vegetal nas APPs e também da reserva legal. Assim, além de ser uma lei sobre floresta, é uma lei sobre o uso do solo em consonância com a cobertura vegetal nativa deste solo. Fato é que a questão das reservas legais tem suma importância e atravessa [Digite aqui]

todo o texto desta lei.

Neste sentido, no julgado acerca do tema REsp (Recurso Especial) nº. 1245149, o ministro Herman Benjamin destaca a importância dos institutos de reserva legal e da área de preservação permanente no contexto da nova lei. Nas palavras do ministro,

o debate aqui travado gira em torno do instituto da Área de Preservação Permanente - APP, na sua modalidade ciliar, riparia, ripícola ou ribeirinha, que, em dobradinha com a Reserva Legal, compõe a espinha dorsal da flora no Brasil. Ambos, previstos nos códigos de 1965, permanecem íntegros no novo Código Florestal (Lei. nº. 12.651, de 25 de maio de 2012).

A simples manutenção desses dois institutos, passados mais de quarenta anos de sua previsão inicial (ou quase um século, se tomarmos como ponto de partida à sua gênese o Código Florestal de 1934) suficientemente e de uma vez por todas comprova que já não se pode vê-los como produto exótico e ocioso. (STJ, 2ª T. REsp nº. 1245149 - rel. Min. Herman Benjamin - j. 9-10-2012- v.u.- DJe 13-06-2013).

Esta visão histórica sobre o tema em estudo revela quanto de formações de flora nativa (cerrado, campos, matas e outros ecossistemas) foram preservadas ao longo das últimas décadas, devido à presença destes dois institutos em nosso ordenamento jurídico. Assim, mesmo em biomas extremamente devastados, como é o caso da Mata Atlântica, não é de se duvidar que a destruição teria sido ainda maior se não fosse a exigência legal da manutenção de pelo menos 20% da área do imóvel ou de uma determinada quantidade de metros ao longo dos cursos d'água.

Um estudo da EMBRAPA, com dados levantados pelo CAR (Cadastro Ambiental Rural), exemplifica a importância destas áreas para o Estado de São Paulo:

Recortes espaciais realizados preliminarmente indicam que os produtores rurais preservam 21,3% do bioma cerrado no Estado e 12,4% da Mata Atlântica. [...] Esse papel dos imóveis rurais na preservação da vegetação e dos ecossistemas no bioma cerrado é extremamente relevante no caso do Estado de S. Paulo, em que a Mata Atlântica recebeu e ainda recebe atenção prioritária na temática ambiental. A área total preservada nas propriedades rurais em S. Paulo é maior do que todas as unidades de conservação e terras indígenas existentes juntas (3.711.489 ha), mesmo quando incluídas as APAs.²

² Trecho disponível em: www.embrapa.br/gite/projetos/car/notatecnicacar012017.html, Acesso em 02 mar. 2019.

Contudo, parece que, aos olhos do produtor, demarcar uma área como reserva legal significa abrir mão para o Estado de uma potencial área de pastagem ou lavoura isto é, de uma faixa de terra produtiva. Na verdade, não se trata de uma alienação desta área, mas de se fazer valer aqui a função social da propriedade propagada no texto constitucional. No art. 7º do Novo Código Florestal, por exemplo, há uma afirmação de que “a vegetação situada em Área de Preservação Permanente deve ser mantida pelo proprietário da área”.

Inegáveis são os serviços ambientais prestados pelos talhões remanescentes de formações vegetais preservados nas propriedades rurais. Em seu conjunto, esses talhões ajudam na captura de carbono atmosférico, são essenciais na regulação do clima, ajudam na manutenção da biodiversidade da fauna e flora e mantêm em controle a erosão do solo, são pontos de recarga do lençol freático, além de constituírem importantes corredores ecológicos. Deixar a propriedade rural sem este instrumento de conservação que, em geral, cobre áreas maiores que as APPs, é abrir mão de um instituto vital na conservação dos biomas.

1.1 O STF e o julgamento da ADC 42 e das ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937

Em 28 de fevereiro de 2018, o STF concluiu o julgamento de cinco ações, quais sejam: a ADC 42 e as ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937, que corriam em conjunto a respeito do Novo Código Florestal. O julgamento foi guiado pelo voto do ministro relator Luiz Fux, que, em 2016, convocou uma audiência pública para debater o tema, abrindo espaço para a participação de diversos *amici curiae* e para a oitiva de diversos especialistas, dentre pesquisadores, produtores rurais, acadêmicos, além de representantes de órgãos e entidades públicos e de movimentos sociais.

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4901, 4902 e 4903 foram ajuizadas pela Procuradoria-Geral da República (PGR), ao passo que a ADI 4937 foi apreciada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), para questionar diversos dispositivos constantes do Novo Código Florestal. Já a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42 foi ajuizada pelo Partido Progressista (PP), para defender a constitucionalidade da lei.

Se, por um lado, o STF reconheceu a validade de vários dispositivos do citado diploma normativo, por outro, alguns trechos foram considerados

[Digite aqui]

inconstitucionais e outros foram interpretados conforme a Constituição. Foram discutidos os seguintes temas: a) a proibição do retrocesso e das autonomias legislativa e administrativa; b) as normas relacionadas ao exercício de atividades econômicas (artigos 4º, 5º, 8º, 12, 15, 17, 61A, 61B); c) a confirmação da constitucionalidade do programa de regularização ambiental (artigo 59).

a) Quanto à discussão em torno da proibição ao retrocesso e das autonomias legislativa e administrativa:

Nessa discussão, a corte julgou que a lei em si não fere a Constituição e, por isso, considerou que o regime de proteção ambiental não pode por si só ser visto de forma isolada, devendo compatibilizar diversos anseios da sociedade. Para os ministros, ao fazer a lei, o Congresso Nacional abriu fórum a diversos debates, modo pelo qual, foi responsável tecnicamente pela produção da lei e atuou de forma legítima, conforme exposto a seguir:

O argumento geral que permeou os questionamentos era o de que o Código de 1965 propiciaria maior proteção ambiental e, nessa condição, deveria prevalecer. Em contraponto, destacou-se a amplitude que a discussão sobre o Código vigente teve no Congresso Nacional, com participação de diversos segmentos sociais e econômicos e a consideração de seus respectivos interesses e realidades. Desse modo, e entre outros aspectos, o julgamento foi pautado pelo reconhecimento de que o regime de proteção ambiental não pode ser considerado de forma isolada, mas sim em vista das condições regulatórias, institucionais e socioeconômicas atuais, em face das quais será aplicado.³

Quanto às normas relacionadas ao exercício da atividade econômica, praticamente todos os itens analisados foram declarados constitucionais, excetuando-se alguns pontos dos artigos 3º e 4º. Cabe ressaltar que, nesta ação, foram impugnadas de 56 expressões contidas nos artigos deste código, sendo que tão somente dois dos 56 artigos tiveram alguma expressão declarada inconstitucional. Um deles foi o artigo 3º, em seu inciso VIII, alínea *b*, que agora não autoriza mais a realização de atividades esportivas e de gestão de resíduos em

³ Trecho disponível em: www.jota.info/opiniao-e-analise/coluna-do-justen/o-stf-e-constitucionalidade-do-codigo-florestal-23032018-consultado, Acesso em 02 mar. 2019.
[Digite aqui]

APPs. O outro foi o parágrafo único do artigo 3º, em que o tribunal considerou inconstitucional as expressões *demarcadas e tituladas*, referentes a terras indígenas. O entendimento foi de que o tratamento diferenciado que a norma dá à recuperação das áreas desmatadas para terras indígenas não poderia ficar restrito àquelas *demarcadas e tituladas*. Com relação a estas considerações, a redação do art. 3º ficou da seguinte forma:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VIII - utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, ~~gestão de resíduos~~, energia, telecomunicações, radiodifusão, ~~instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais~~, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

[...]

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas ~~demarcadas~~ e às demais áreas ~~tituladas~~ de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

Julgou-se constitucional o artigo 3º, incisos VIII e XI, que prevê a intervenção excepcional em APP por interesse social ou de utilidade pública à existência de alternativa técnica ou locacional à atividade proposta. Por exemplo, uma estrada que tivesse seu projeto passando por uma APP deveria ser revista, caso outro trajeto se mostrasse viável.

Reduziram-se também o rol de casos de utilidade pública previstos. Na verdade, houve a exclusão das hipóteses de obras voltadas “à gestão de resíduos” e das “instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais”. Essa exclusão ocorreu com base no artigo 3º, inciso XVII, e o art. 4º, inciso IV, que fixa a interpretação no sentido de que os entornos de nascentes e olhos d’água intermitentes configuram área de preservação

permanente.⁴ Com relação ao art. 48, parágrafo 2º, instituiu-se a interpretação, conforme a CF, para que a compensação seja feita apenas entre áreas de mesma identidade ecológica.⁵

Quanto ao artigo 4º, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes os pedidos e declarou constitucionais, por unanimidade, esse artigo, no que tange às definições das Áreas de Preservação Permanente (art. 4º, inciso III - referente às “áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento”), assim como a plantação em faixas de terra expostas no período de vazante dos rios ou lagos para as pequenas propriedades, desde que observados os requisitos definidos pelo Código (art. 4º, §§ 5º e 6º - notadamente plantio de culturas temporárias pela pequena propriedade rural e atividades de aquicultura).

Ademais, o art. 5º, §§ 1º e 2º, que se refere à obrigação que o empreendedor, possui, ao implantar reservatórios de água artificial, de servidão administrativa em APPs criadas em seu entorno (trata-se aqui do caso de hidrelétricas e reservatórios para abastecimento de água para a população).⁶ Nota-se, também, que o tribunal declarou constitucional o artigo 8º, § 2º, que trata das hipóteses em que a supressão

⁴ Lei nº. 12.651

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

XVII - Nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d’água.

Art. 4º - Considera-se área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para efeitos desta Lei:

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água perene, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros.

⁵ Lei nº. 12.651

Art. 48 - A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, à pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

Parágrafo 2º - A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual se situa a área à qual o título está vinculado.

⁶ Lei nº. 12.651

Art. 5º

§ 1º Na implantação de reservatórios d’água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

[Digite aqui]

da vegetação nativa em APP poderá ocorrer (relacionado a áreas de manguezais já ocupadas por populações de baixa renda).⁷

b) Quanto ao percentual da reserva legal:

Os ministros declararam constitucionais os dispositivos que reduzem o percentual da reserva legal (art. 12, §§ 4º e 5º - trata de casos excepcionais de imóveis situados na Amazônia Legal para municípios com mais de 50% de áreas unidades de conservação ou reservas indígenas) e os desobrigam alguns tipos de empreendimentos em constituir a Reserva Legal (artigo 12, §§ 6º, 7º e 8º - refere-se a casos de estabelecimentos para abastecimento de água e tratamento de esgoto, relacionados com rodovias ou ferrovias e ainda para geradoras de eletricidade).⁸

Consideram-se constitucionais as formas de compensação de reserva legal previstas no código, notadamente, ao artigo 13, § 1º, que trata da possibilidade do empreendedor que mantiver a Reserva Legal de instituir a servidão ambiental sobre as áreas excedentes.⁹ Do mesmo modo, a constitucionalidade do artigo 17, caput e

⁷ Lei nº. 12.651

Art. 8º

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

⁸ Lei nº. 12.651

Art. 12

§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual do Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8º Não será exigida uma Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

⁹ Lei nº. 12.651

Art. 13

§ 1º No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver [Digite aqui]

§3º, foi confirmada. Esse dispositivo prevê que a vegetação nativa da reserva legal deve ser conservada e a suspensão de qualquer atividade nessa área é incompatível com os deveres de conservação.¹⁰

Cabe ressaltar que, nesta decisão, foi julgado como constitucional o art. 15 do Código, pelo qual se pode fazer o cômputo do cálculo da Área de Preservação Permanente na Reserva Legal. Nesse caso, predominou uma interpretação menos favorável ao meio ambiente. Segundo o ministro Luiz Fux: “Não é difícil imaginar que a incidência cumulativa de ambos os institutos em uma mesma propriedade pode aniquilar substancialmente sua utilização produtiva”¹¹.

c) Quanto à constitucionalidade dos programas de regularização ambiental

O ponto de maior divergência e discórdia referia-se ao artigo 59, parágrafos 4º e 5º, que vem a ser a “anistia” dada aos donos de terras consolidadas com ocupação antrópica anterior a 22 de julho de 2008. Sobre a anistia, o julgamento foi favorável para que não se aplicassem as multas por crimes relacionados a desmatamentos ocorridos antes da data estabelecida, desde que o infrator assinasse um termo de compromisso para a regularização do imóvel rural.

Trata-se, na verdade, de um preceito inserido no art. 60 do Novo Código Florestal. Este preceito foi altamente polemizado e a corte decidiu pelo voto de desempate do ministro Celso de Melo, para quem a norma “não se reveste em conteúdo arbitrário nem compromete o núcleo essencial que qualifica o regime de tutela constitucional em tema de meio ambiente”. Neste entendimento, a norma teria o cunho de estimular a recomposição de uma área degradada.

Segundo o ministro Luiz Fux, que foi voto vencido,

uma Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.

¹⁰ Art. 17. A reserva legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

¹¹ [www.http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incident-355097](http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incident-355097) (consultado em 06/11/18)

[Digite aqui]

Certamente a anistia das infrações cometidas até 22 de julho de 2008 pode ser apontada como uma das possíveis causas para esse aumento [do desmatamento]. Ao perdoar infrações administrativas e crimes ambientais pretéritos, o Código Florestal sinalizou uma despreocupação do estado para com o Direito Ambiental, o que consequentemente mitigou os efeitos preventivos gerais e específicos das normas ao meio ambiente.¹²

1.2 Os princípios do Direito Ambiental contidos no Novo Código Florestal

Em geral, pode-se considerar que, na produção do Código Florestal, prevaleceram os princípios do desenvolvimento sustentável e a função socioambiental da propriedade.¹³ A leitura do art. 1º- A parágrafo único, inciso III, confirma essa afirmação:

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:
III- ação governamental de proteção e **uso sustentável** de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e **harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação** da água, do solo e da vegetação.

Esses princípios permearam o julgamento do STF das ações concernentes ao tema, uma vez que, de acordo com os ministros, o código por si só leva ao desenvolvimento econômico e social sem destruir o patrimônio das futuras gerações.

Para o ministro Celso de Mello, a vedação do retrocesso em direitos fundamentais era o ponto fundamental em questão no julgamento, como também

¹² www.stf.jus.br/portal/cms (consultado em 06/11/2018).

¹³ Acerca do Princípio do Desenvolvimento Sustentável, Pinheiro (2017) afirma que seu surgimento ocorreu no Protocolo de Estocolmo de 1972, quando se estabelece que “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras”. No que concerne ao Princípio da Função Socioambiental da propriedade, a autora entende que este princípio decorre da própria função social da propriedade, já previsto no art. 186 da CF/88. Assim, a propriedade rural deve atender aos “requisitos do aproveitamento racional e a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente”. Outros princípios trazidos pela autora são os princípios da equidade, da ubiquidade, da cooperação, da participação, da proporcionalidade, da prevenção, da precaução, da responsabilidade, do poluidor-pagador [...] da informação.

[Digite aqui]

afirmaram os colegas na sessão anterior. Ele defendeu que a proteção ao meio ambiente equilibrado não pode se subordinar a interesses corporativos e econômicos. Quando houver dúvida se uma determinada conduta irá prejudicar o meio ambiente e os cidadãos, deve prevalecer o princípio *in dubio pro natura*.

Em sentido oposto, o ministro Gilmar Mendes defendeu que a proibição do retrocesso não é geral e nem pode ser um obstáculo insuperável que obstrua toda e qualquer mudança aos direitos fundamentais. Em sua visão, a própria função legislativa seria impossível ao se considerar esta barreira como absoluta. O ministro, ressaltou, ainda, que a vedação do retrocesso, entretanto, não pode impedir o dinamismo da atividade do Estado de criar leis e estabelecer normas e destacou a necessidade de respeitar a separação entre os Poderes da República e as atribuições de cada um deles.

2 RESERVA LEGAL E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COMO PONTOS CHAVES NA PRESERVAÇÃO DOS BIOMAS

Todo imóvel rural deveria ter, em tese, uma área de vegetação resguardada do chamado corte raso e que fosse representativa do bioma onde se insere. Desse modo, no local haveria um maciço florestal pelo qual a vegetação pudesse se desenvolver e servir de refúgio para a fauna, além de outras funções ambientais, como controlar processos erosivos e auxiliar na recarga do lençol freático. Este local de área verde com relativa proteção seria, em linhas gerais, a Reserva Legal.

O Novo Código Florestal conceitua Reserva Legal (RL) no art. 3º, inc. III, como uma

Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.¹⁴

Para Polízio Júnior (2016, p. 109), a Reserva Legal seria um

Espaço territorial localizado no interior de um imóvel rural, que não

¹⁴ O artigo 12 da Lei nº. 12.651 apresenta os percentuais de reserva a serem deixados em cada região, os quais são de modo geral: I- Para imóveis localizados na Amazônia Legal, 80% em áreas de floresta, 35% em áreas de cerrado e 20% em áreas de campos gerais; II- Para imóveis localizados no restante do País: 20% por cento.

seja de preservação permanente tampouco de uso restrito. Nesse espaço territorial reservado, é proibido o corte raso, pois a manutenção da sua vegetação é condição de sustentabilidade dos seus recursos naturais, propiciando a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos, e fomentando a autossustentabilidade (sic) do bioma nesse hábitat.

No texto de 1965 do Código Florestal, o atual termo Reserva Legal designava “florestas de domínio privado”, situando seus percentuais de exploração em 20% para o território em geral e em 50% para as propriedades da região Norte e na parte Norte da Região Centro-Oeste.

As modificações que vieram com o texto de 2001, advindas da MP (Medida Provisória) 2166-67, propunham que a reserva legal passasse a ser definida como uma

Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, **excetuada a de preservação permanente** (grifo nosso), necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

Como o texto do Código Florestal de 2012 suprimiu o trecho “excetuada a de preservação permanente”, no texto antigo deveria haver, genericamente, uma área de reserva legal (por exemplo, de 20% nas áreas de cerrado) acrescida das áreas de APPs. Teoricamente, o atual Código Florestal admite o compute da Área de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, mas deve-se observar, segundo o art. 15 que

O benefício previsto não implica a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. Exceção é feita em área de floresta na Amazônia Legal, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas as demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes ultrapassarem 80 por cento da área do imóvel. 1. A área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA. 2. O proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Quanto ao conceito de Área de Preservação Permanente, no art. 3º do Novo Código Florestal consta que:

[Digite aqui]

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II- Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna silvestre e de flora nativa.

Com base nesse artigo, conforme Pinheiro (2017, p. 307), o Novo Código prejudicaria a questão da proteção às Áreas de Preservação Permanente e a reserva, pois

As APPs e RLs são dois institutos criados pelo Direito Ambiental que causam significativo impacto no Direito Agrário, na medida em que influenciam na utilização da propriedade rural ao restringirem o espaço de uso economicamente significativo do imóvel rural, por parte de seus proprietários. No entanto, as referidas restrições são imprescindíveis no que diz respeito à preservação do meio ambiente e à potencialidade produtiva da terra, pelo menos a médio e longo prazo. No entanto, apesar da importância das limitações acima apontadas, chama-se atenção para o fato de que houve uma significativa redução da proteção das referidas áreas no Novo Código Florestal, conforme se pode verificar no capítulo anterior e que repercutirá, com certeza, de forma quantitativa e qualitativamente negativa nas searas ambiental e agrária (PINHEIRO, 2017, p. 307).

No entanto, o próprio STF já se posicionou a favor do cômputo das áreas de APPs para fechar o percentual mínimo de área a ser preservada, quando proferiu as decisões nos já citados julgamentos da ADC 42 e das ADI 4901, 4902, 4903 e 4937.

Milaré (citado por Pinheiro) afirma que a Reserva Legal se equipara a uma obrigação *propter rem*, tornando-se um ônus real que recai sobre o imóvel. Logo, cabe a obrigação de reparar o dano ao proprietário de um imóvel rural onde não há reserva legal, mesmo não tendo sido ele o causador do desmatamento. Esta visão tem respaldo no entendimento da primeira turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 2018781/PR) de que o novo proprietário do imóvel é responsável pelo reflorestamento da área que ele adquiriu e também por sanções administrativas e cíveis.

Contudo, em um interessante artigo disponível no site do senado¹⁵, o ex-ministro do Meio Ambiente, Carlos Minc, defendia que a reserva legal não deveria ser uma área intocável, pois, no fundo, não é uma unidade de conservação. Para o ex-ministro, o corte raso da área deveria ser proibido, mas que fosse possível o uso

¹⁵ www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao, pesquisado em 10/06/18
[Digite aqui]

sustentável da área conforme a lei.

Se as áreas de reserva legal e APPs fossem retiradas da soma da área com potencial de exploração no Brasil, em 2012, a área disponível no país para ocupação urbana, industrial e agrícola somaria somente 28%. Naquele ano em todo o território nacional, 12,7% de área eram classificadas como APPs e 50,9% como reservas legais. Naquele ano, ainda havia 7,5% de terras indígenas. No entanto, quando as APPs são incluídas nas reservas legais, este percentual disponível sobe para 41,5%. Segundo dados da EMBRAPA, em 2017, 37,1% do território nacional tinha compromisso com alguma forma de conservação oficial. Assim,

Os dados cartográficos e numéricos unificados do Sistema de Inteligência Territorial Estratégica da Embrapa indicam a atribuição legal de 37,1% do território nacional (abril 2017). Essas 12.184 áreas atribuídas foram destinadas a unidades de conservação, terras indígenas, assentamentos de reforma agrária, áreas quilombolas e áreas militares com florestas públicas. Sem planejamento estratégico adequado, esse conjunto de territórios resultou essencialmente da lógica e da pressão de diversos grupos sociais e políticos, nacionais e internacionais e trouxe uma grande fragmentação do território nacional. A implantação da logística viária (rodo, ferro e hidro) tornou-se uma real impossibilidade em diversas partes do país, impedindo a integração nacional. A repercussão do crescimento do preço da terra no custo dos alimentos é apenas um dos reflexos dessa situação.¹⁶

O quadro a seguir, produzido pela EMBRAPA, traça um panorama das áreas legalmente atribuídas, mostra a quantidade dessas áreas, seus tamanhos e sua representatividade em percentual para o Brasil:

¹⁶ Trecho disponível em: <https://www.embrapa.br/gite/projetos/atribuicao/index.html>, Acesso em 03 mar. 2019.
[Digite aqui]

ÁREAS LEGALMENTE ATRIBUÍDAS	QTDE.	ÁREA (ha) ¹	% DA ÁREA DO BRASIL ²
Unidades de Conservação Terrestres	1.871	154.433.280	18,13
Terras Indígenas	600	117.956.054	13,85
Assentamentos Rurais ³	9.349	88.410.217	10,38
Comunidades Quilombolas	296	2.720.579	0,32
Áreas Militares	68	2.923.701	0,34
SUBTOTAL	12.184	366.443.831	43,03
SOBREPOSIÇÕES*		50.518.987	
TOTAL (DESCONTADAS SOBREPOSIÇÕES)		315.924.844	37,10

¹Valores calculados utilizando-se a Projeção Cônica de Albers (IBGE). Datum SIRGAS 2000.

²Área oficial do Brasil segundo o IBGE, 2016.

³Valores obtidos diretamente em arquivo tabular oficial.

Fonte: MMA; ICMBio; FUNAI; INCRA; SEPPIR; CNFP, 2016.

*Sobreposições dentro do próprio grupo e entre os grupos



Quadro 1 – Panorama das áreas legalmente atribuídas no Brasil

Fonte: Site da EMBRAPA¹⁷

De qualquer forma, no artigo 17, parágrafo 1º, o Código atual deixa clara a possibilidade de exploração econômica controlada da reserva legal ao afirmar que:

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

Este entendimento não é novo no Código Florestal, pois já havia sido previsto no Código anterior e, muito antes, o próprio Regimento do Pau-Brasil (primeira Lei acerca da exploração florestal no país), de 1605, já previa algo neste sentido. Curiosamente, mesmo com um caráter utilitarista e sem preocupação ambiental, esse Regimento conseguiu preservar as matas da espécie de árvore da qual fazia referência (sua regeneração fácil a partir de nova brota no toco cortado facilitou a

¹⁷ Disponível em: <https://www.embrapa.br/gite/projetos/atribuicao/index.html>, Acesso em 03 mar. 2019.

preservação) até as primeiras décadas do século XIX. Neste sentido, D'Agostini et al. (2013) ressaltam que o ciclo econômico do Pau-Brasil se estendeu pelo período de 374 anos e, embora com o fim da utilidade industrial da espécie, não houve maiores preocupações com sua proteção.¹⁸ Com o fim da utilidade da madeira, não havia mais sentido em ter uma legislação que protegesse a árvore, mesmo com intuito econômico, e isso aconteceu em um momento do século XIX no qual o Brasil buscava aumentar sua exploração agrícola pelo café.

2.1 Sistemas agroflorestais (SAFs) como alternativa para a recomposição da reserva legal

Os sistemas agroflorestais (SAFs) podem ser entendidos como aqueles que incluem, em sua organização produtiva, a agrofloresta como matriz principal de produção agropecuária, de modo a buscar a sustentabilidade no espaço produtivo agrícola. Pinheiro (2017, p. 35) conceitua e exemplifica uma agrofloresta como um

Um tipo de utilização das terras que associa árvores e lavouras numa mesma unidade de gestão. Os jardins de Kandy, no Sri Lanka, com base na associação estreita de um nível dominante de grandes árvores (como os coqueiros), com um nível mais baixo de árvores, com as bananeiras e pimenteiros e, na periferia um nível baixo de milho, mandioca etc., frequentemente completados por um arrozal (PINHEIRO, 2017, p. 35).

Sendo assim, a própria agrofloresta em si é um conjunto interativo de elementos vivos (árvores grandes e menores, animais e micro-organismos) voltados para a produção. A forma como se montam as agroflorestas serão determinantes em se dizer como se constituem estes sistemas, daí a ideia de um “sistema agroflorestal” (SAF). A Figura 1, a seguir, representa o que seria um SAF complexo:

¹⁸ O parágrafo 1 do Regimento do Pau-Brasil (1605) traz o seguinte registro: “Primeiramente Hei por bem, e Mando, que nenhuma pessoa possa cortar, nem mandar cortar o dito páo brasil, por si, ou seus escravos ou Feitores seus, sem expressa licença, ou escrito do Provedor mór de Minha Fazenda, de cada uma das Capitânicas, em cujo districto estiver a mata, em que se houver de cortar; e o que o contrário fizer encorrerá em pena de morte e confiscação de toda sua fazenda” (Disponível em: www.historiadobrasil.net/documentos/pau_brasil.htm, Acesso em 03 de mar. 2019).
[Digite aqui]

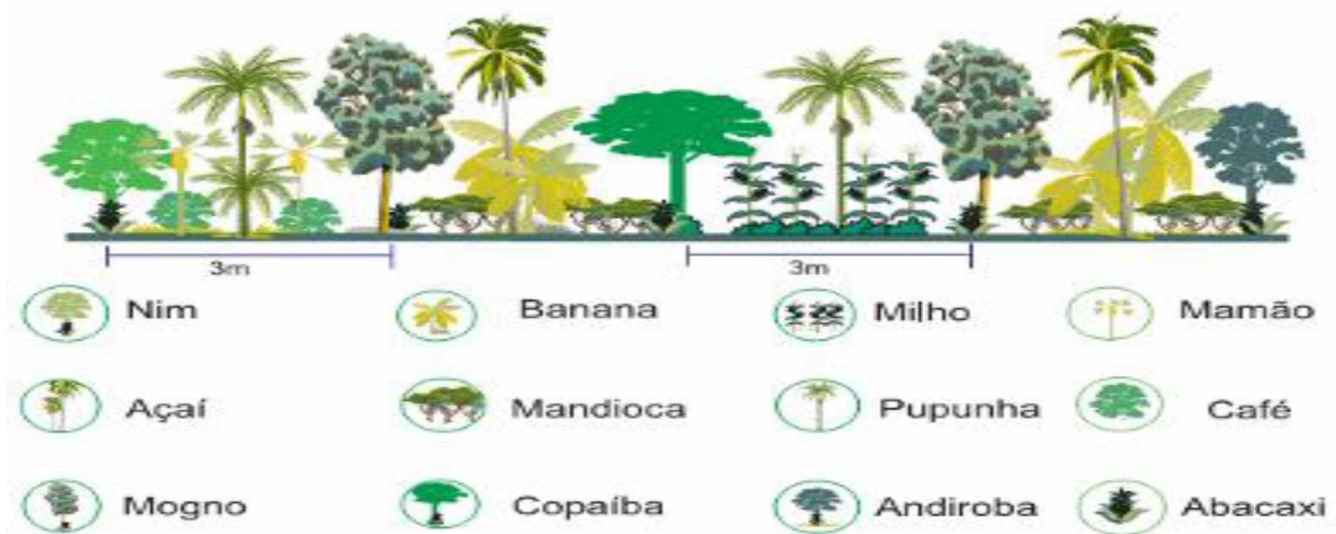


Figura 1 – Representação de um SAF complexo¹⁹

Segundo Martins e Ranieri (2014, p. 81), convém pensar que “os Sistemas Agroflorestais (SAF) são, em essência, sistemas de uso da terra que integram espécies perenes lenhosas com culturas agrícolas e/ou pecuária em arranjos espaciais e temporais”. Para a EMBRAPA, o SAF é um

Sistema de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras e/ou em integração com animais, em uma mesma unidade de manejo, de acordo com um arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes.²⁰

De acordo com Polízio Júnior (2016, p. 98), os sistemas agrossilvipastoris (tipos de SAFs) apresentam os seguintes componentes: cultura agrícola, plantas forrageiras (ex.: gramíneas e leguminosas rasteiras, arbustos, árvores) e animais (ex.: gado, ovelha, cabras e cavalo). Em determinados trechos o Novo Código Florestal utiliza a expressão sistemas agroflorestais e, em outras atividades agrossilvipastoris, reserva este termo para referir-se à pecuária sustentável na exploração da área. Polízio Júnior (2016, p. 208) ressalta a importância de ser mais preciso em relação ao uso do termo, diferenciando-o da mera ideia de consorciação de cultura, e afirma que “existe atualmente na literatura uma grande variedade de termos empregados para conceituar práticas que combinam espécies”

Para ilustrar a integração destes sistemas, utilizamos a figura proposta por

¹⁹ Disponível em: <https://journals.openedition.org/confins/6778?lang=pt#text>, Acesso em 03 mar. 2019.

²⁰ Disponível em: <http://www.sct.embrapa.br/cdagro/tema05/05tema12.pdf>, Acesso em 03 mar. 2019. [Digite aqui]

Barros et al. (2009, p. 127). A Figura 2 mostra que quanto mais o sistema integra espécies arbóreas, mais florestal ele se torna. Trata-se de um gradiente em tríade que perpassa a monocultura agrícola, a floresta e o pastoreio puro, passando pelas diversas formas de SAFs:

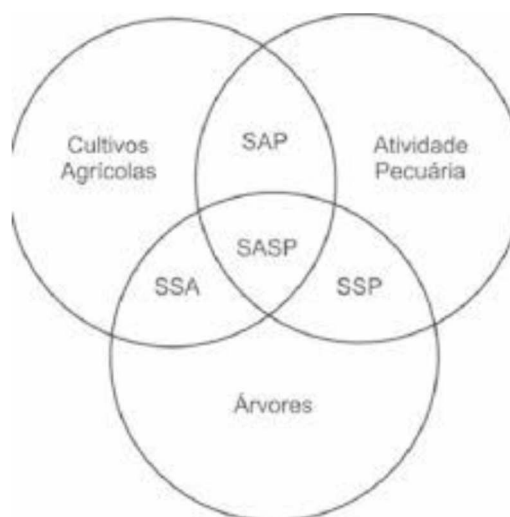


Figura 2 – Desenho esquemático da classificação dos SAFs em sistema silviagrícola (SSA), sistema agropastoril (SAP), sistema silvipastoril e sistema agrossilvipastoril (SASP)

Fonte: Barros et al. (2009, p. 127)

A viabilidade econômica destes sistemas tem sido analisada por diversos órgãos de pesquisa, principalmente, para pequenas propriedades. Ademais, vários estudos, como o de Barros et al. (2009), têm atestado que há ganho de rendimento ao produtor rural por sua implantação quando comparados às atividades isoladas na propriedade Bentes-Gama et al. (2005, p. 402) resumem a questão e apontam a necessidade de mais reflexões, pois

Algumas das experiências com análise financeira de SAFs amazônicos (OLIVEIRA e VOSTI, 1997; SILVA, 2000; SÁ et al., 2000; SANTOS, 2000; ARCO-VERDE et al., 2003) confirmam que as associações de cultivos arbóreos, perenes e anuais proporcionam uma rápida recuperação do capital investido, com geração de renda imediata nos primeiros anos pela comercialização de culturas agrícolas de ciclos curto e médio, e ao longo da duração do sistema com a venda de diversos produtos, havendo destaque para a produção de frutas e madeira.

Embora sejam resultados válidos, ainda há um enfoque reduzido de estudos quanto à avaliação econômica dos SAFs na Amazônia. Portanto, a especificidade dos arranjos e culturas utilizados nos SAFs regionais faz com que seja necessário o acompanhamento da

produção e do desempenho financeiro, bem como da aplicação de novas tecnologias, além de estudos das tendências de mercado, a fim de gerar informações confiáveis aos produtores e técnicos locais e, assim, promover uma adoção mais efetiva desse tipo de sistema de produção (BENTES-GAMA et al., 2005, p. 402).

Na verdade, sob o ponto de vista produtivo, o simples fato de se misturarem duas espécies em uma mesma área, sendo pelo menos uma arbórea, já poderia por si só constituir um SAF (tal como um sistema agrossilvopastorial no qual houvesse, no mesmo ambiente, o eucalipto plantado, o pasto de braquiária e o gado). Do ponto de vista ambiental, há certo questionamento, uma vez que, além da pobreza em biodiversidade, há três elementos destoantes do bioma brasileiro: o eucalipto australiano, a *brachiaria* africana e o bovino indiano ou europeu.

Contudo, o sombreamento proporcionado pelas fileiras de árvores, o aprisionamento de carbono e a proteção à erosão feita pela vegetação também são fatores importantes a serem considerados. Além desses fatores, deve-se levar em conta ainda o fato matemático de que duas culturas arbóreas consorciadas representam um paradigma de ruptura com a monocultura. Nesse sentido, convém considerar que:

Há Sistemas Agroflorestais que consistem basicamente de consórcios simples, cujo paradigma é o mesmo da monocultura, da competição, sendo a combinação de algumas espécies utilizada para aproveitar melhor fatores de produção, os insumos e a mão de obra; enquanto outros SAF, mais complexos, baseiam-se em outro paradigma, buscando os fundamentos na própria floresta, em seus princípios ecológicos (PENNEREIRO, 2003). Portanto, esses Sistemas podem ser classificados em um gradiente conforme sua aproximação da sustentabilidade e seu potencial para conservação (MARTINS; RANIERI, 2014, p. 82).

Os autores ressaltam, que mesmo os SAFs mais complexos ainda não possuem a biodiversidade de um ecossistema original de floresta. Neste caso, vale a lógica de que, numa perspectiva holística, o todo é mais que a soma das partes, constituindo-se um sistema funcional e complexo.

Esquemáticamente poderíamos inferir que:

a) O SAF mais simples possível no modelo preconizado pelo Código Florestal (duas espécies juntas, sendo ao menos uma arbórea, lenhosa e nativa) é capaz de manter maior biodiversidade do que os sistemas de agricultura convencional baseado em monocultura (plantio de cana-de-açúcar, por exemplo);

[Digite aqui]

b) O SAF mais complexo (diversas espécies interagindo num mesmo espaço e tempo, em vários estágios de sucessão natural e estratos arbóreos) ainda tem menor biodiversidade que o ambiente original (formação florestal do tipo cerradão, por exemplo).

A partir dessa inferência, podemos formar várias combinações de acordo com a área que se pretende trabalhar e com a sua finalidade (econômica e/ou preservação). Então, na perspectiva de recomposição da Reserva Legal, os SAFs devem, pelo menos, evitar o uso de espécies invasoras no ambiente, como o *pinus*, presente nos estados do Sul do Brasil.

Devemos ter em mente que estes SAFs se prestam a três tipos de espaço, conforme a lógica do Código Florestal, que requer a existência de:

- a) Propriedades que já tenham percentual adequado de reserva legal em sua área;
- b) Propriedades que tenham que fazer a recomposição da reserva legal;
- c) Propriedades que, mesmo tendo percentual de reserva legal tenham áreas de floresta aumentadas em seu domínio.

Primeiramente, nas áreas que são RL já constituídas e com uma biodiversidade muito alta, não há obrigatoriedade de reflorestamento ou recomposição. Salienta-se, inclusive, que, nessas áreas, sistemas agroflorestais tenderiam a ser pouco produtivos do ponto de vista econômico e que o conservacionismo seria a vocação maior destas áreas, embora até se possa pensar na retirada de madeira intercalada entre as árvores e mesmo na incorporação de outras espécies produtivas (desde que se mantivesse a ideia de baixo impacto).

O próprio Código Florestal permite alguma atividade madeireira na reserva legal, como referido no art. 23, que menciona a retirada de 20 m³ de material florestal, sem destinação comercial, de frequência eventual e com comunicação prévia ao órgão florestal. Poderia se pensar na implantação de atividades adjacentes à RL com baixo impacto, como a instalação de apiários ou meliponários nas divisas da RL.²¹

Outra possibilidade seria pensar em áreas a serem obrigatoriamente recompostas. Nestes locais, notadamente em áreas degradadas, deve-se projetar

²¹ Chama-se meliponicultura a criação de abelhas nativas sem ferrão, do tipo meliponídeos, enquanto o termo apicultura se aplica à criação de abelhas do tipo *Apis*, originárias da Europa e, mais tarde, cruzadas com outras vindas da África.

SAFs de maior biodiversidade e complementaridade entre as espécies. Não se justifica que haja mero sombreamento da área e aproveitamento econômico. Deve-se tentar reproduzir em essência a biodinâmica da floresta e seu processo de sucessão natural. Seria destoante para com a Legislação instalar uma área pobre do ponto de vista ambiental. O aproveitamento econômico, ainda assim, seria um fator presente como é de se esperar neste tipo de sistema, com forte vertente de sustentabilidade.

Para propriedades que já tenham conseguido se adequar aos percentuais estipulados pelo Código Florestal (áreas de cerrado, por exemplo, que excedam aos 20% de área de reserva na fazenda), pode-se, à vontade do produtor rural, constituir sistema agrossilvopastoris mais pobres (duas ou três espécies, sendo ao menos uma nativa), principalmente, em áreas de pastagens degradadas. Na verdade, parte-se da lógica de que dois é sempre mais que um. Nestes casos, justificam-se sistemas menos diversos com vista mais específica a constituir um consórcio de espécies arbóreas para aproveitamento econômico.

Como exemplo, citamos o enriquecimento das pastagens do cerrado com o plantio de árvores de baru, uma vez que essa espécie é típica deste bioma. Além disso, a polpa de sua fruta é apreciada pelo gado, suas raízes são fixadoras de nitrogênio ao solo, seu sombreamento aumenta o conforto dos animais e pessoas, o estrato lenhoso da árvore fornece madeira de boa qualidade para cercas e, ainda, suas castanhas têm bom valor nutritivo e comercial. Há de se questionar, contudo, se, do ponto de vista ambiental, um arranjo pobre poderia levar ao ensejo de se consolidar na área uma Cota de Reserva Ambiental (CRA). Esse título nominativo está previsto no art. 44, inciso II, do Código Florestal, conforme exposto a seguir:

Art. 44 - É instituída a Cota de Reserva Ambiental, CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa existente ou processo de recuperação.

II- Correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei.²²

De todo o modo, esta perspectiva de recomposição utilizando os sistemas

²² Salienta-se, inclusive, que o CRA pode ser transmitido de modo oneroso entre proprietários rurais, de modo a servir para compensação ambiental, conforme o art. 66, parágrafo 5, inciso I.

agroflorestais encontra amparo no texto legal, mais precisamente no art. 66, parágrafo 3º e nos incisos I e II do referido parágrafo:

Art. 66

Parágrafo 3º- A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exótica ou frutíferas em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I- O plantio de espécie exótica deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional.

II- A área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

Em seu voto no julgamento conjunto das ações ADC 42 e ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937, o ministro Edson Fachin manifestou-se contrário ao inciso II do artigo 66. Ao votar, o ministro citou a audiência pública concernente ao tema pela qual o professor titular na USP, Jean Paul Metzge, afirmou que a permissão do plantio de até 50% de espécies exóticas nas reservas legais leva a um processo de aceleração da perda dessas espécies, o que ofenderia ao artigo 225, parágrafo 1º, inciso II da CF. Segundo esse artigo é incumbência do poder público zelar pela integridade do patrimônio genético no país.²³

Polízio Júnior (2016, p. 256) também faz algumas ressalvas, sobretudo, ao uso de espécies exóticas, visto que

Critérios técnicos gerais, que serão estabelecidos em regulamento a ser editado pelo Chefe dos Executivos, determinarão a forma de recomposição do sistema agroflorestal. Todavia, é permitido o plantio de espécies nativas e autorizado o de espécies alienígenas.

Ainda que na redação deste parágrafo não haja essa diferença, pois se menciona no dispositivo apenas “plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas”, é preferível que se utilize plantas nativas (POLÍZIO JÚNIOR, 2016, p. 256).

Apesar da expressa preferência do autor com relação ao plantio das espécies nativas, o dispositivo de se incluírem as espécies exóticas com potencial de aproveitamento econômico parece ser o ponto chave de atração do produtor para que, de fato, possa ser implementada a recomposição da reserva. Certamente, áreas formadas com espécies nativas seria uma alternativa melhor. Contudo, questiona-se a pressão econômica sobre estas áreas, o que leva a uma busca pela sustentabilidade da atividade agropecuária (um meio termo entre o produzir e o

²³ Matéria sobre o julgamento do Código Florestal disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370370>, Acesso em 03 mar. 2019. [Digite aqui]

conservar). Ademais, a constituição de um SAF com potencial econômico não necessariamente precisa se dar com o plantio de espécies exóticas. Quando se observa a quantidade de espécies do cerrado com utilização de frutos e sementes, por exemplo, nota-se que no próprio bioma existe uma grande variedade de espécies nativas com potencial econômico (como é o caso do baru e do pequi). Na verdade, o art. 3º, inciso x, alínea j, situa este tipo de sistema como uma atividade de baixo impacto ambiental, conforme exposto a seguir:

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

x- atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

(...)

j- Exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais manejo madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área.

Parece haver uma consonância entre o preconizado no Código Florestal sobre o plantio intercalar de linhas nativas com espécies de valor econômico e a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta, instituída pela Lei nº. 12.805, de 2013. O art. 1º desta lei, em seus incisos I e II, propõe como objetivo desta norma:

I-Melhorar, de forma sustentável, a produtividade, a qualidade dos produtos e a renda das atividades agropecuárias, por meio da aplicação de sistemas integrados de exploração de lavoura, pecuária e floresta em áreas já desmatadas, como alternativa aos monocultivos tradicionais.

II-Mitigar o desmatamento provocado pela conversão de áreas de vegetação nativa em áreas de pastagens ou de lavouras, contribuindo, assim, para a manutenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Na seção seguinte, tecemos as considerações finais deste trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da grande relevância das riquezas naturais do território brasileiro, ano após ano, a natureza vem sofrendo com a degradação e o descaso com o meio ambiente e com todas as riquezas aqui presentes. Em relação a esse patrimônio, que extrapola os limites da nação, é notável a importância do Direito Ambiental e da

[Digite aqui]

sua aplicabilidade na compatibilização entre o desenvolvimento socioeconômico e a conservação ambiental.

Neste sentido, o Novo Código Florestal tem um papel fundamental, além de ser o instrumento normativo a ser trabalhado pelo jurista. O conhecimento de mecanismos que levem o bacharel em Direito a ter sensibilidade na aplicação da lei pode ser um fator determinante entre se cumprir o Código ou torná-lo uma letra morta. Assim, justifica-se o espaço no Novo Código para que os produtores rurais possam trabalhar em suas propriedades nos regimes preconizados pela recomposição de sistemas que permitam a preservação da flora nativa concomitante à retirada de produtos de valor econômico, como proposto pelo artigo 17, § 1º, e pelo artigo 63, § 3º.

Podemos afirmar que o Novo Código tem um forte compromisso com a dignidade da pessoa humana. As diversas comunidades que exercem atividade de retirada dos frutos do pequi no cerrado ou da castanha-do-pará na Amazônia são exemplos de populações tradicionais a serem beneficiadas pela nova lei. Não há dignidade quando uma vasta área da floresta permanece intacta, enquanto muitos morrem de fome. Tampouco há dignidade quando o único sustento para diversas pessoas seja queimar as árvores do cerrado para fazer carvão para siderúrgicas. Com tanta riqueza natural, cabe ao Estado prover o cidadão de instrumentos jurídicos pelos quais dê às populações meios legais de exploração econômica do solo e que sejam sustentáveis em sua prática.

Deste modo, a concepção de Sistemas Agroflorestais para se fazer a recomposição das Reservas Legais parece ser uma boa alternativa para que os princípios preconizados pelo Direito Ambiental sejam mantidos. Notadamente, chega-se ao ponto de equilíbrio entre exploração pelas atividades agrárias e a preservação do meio ambiente pela aplicabilidade do princípio da sustentabilidade, que aparece no art. 225, caput da CF/88, como o dever de se preservar para as atuais e futuras gerações. Pensar no uso da reserva legal em manejo agroflorestal é, em certa medida, tentar esta conciliação.

Contudo, salientamos que a formação de Sistemas Agroflorestais não é uma solução mágica para os problemas ambientais tão comuns à agricultura brasileira. São alternativas, mas passam longe de substituir a floresta original em sua diversidade, de modo que não há justificativa para o desmatamento de novas áreas

de floresta em áreas de uso alternativo, mesmo que seja para a constituição dos SAFs. A recomposição da floresta com mecanismos que permitam o aproveitamento econômico parece sim ser viável do ponto de vista ambiental, sendo uma solução melhor que a mera manutenção da monocultura. Entretanto, deve-se priorizar sistemas que sejam complexos em suas interações e capazes de manter uma biodiversidade local mais próxima da vegetação original.

O ponto positivo no uso dos SAFs é a conciliação entre os anseios econômicos do produtor rural e a possibilidade de conservação da cobertura vegetal na propriedade. Deste modo, pode-se favorecer a fixação do homem do campo, principalmente, das famílias de pequenos produtores rurais. Por fim, deve-se atentar, ainda, para o risco de fragilização na biodiversidade nas áreas de proteção presentes nas propriedades rurais pela entrada de plantas exóticas.

AGROFORESTRY SYSTEMS: A REFLECTION ON VIABILITY FROM THE NEW FOREST CODE

Abstract

The Forest Code of 2012, named "The New Forest Code", was advocated as a point of convergence for a new paradigm of protection of Brazilian biomes, and it was still the subject of several controversies, even after the judgment of the various direct actions of unconstitutionality by the Supreme Court Federal (SCF). In this context, the research is about the restoration of the legal reserve using plants with economic value, exotic or not, that is, from the adoption of agroforestry systems in order to reflect on the legal (im)possibility and the environmental (in)viability of the implantation to achieve the objectives of the legal reserve.

Keywords: Forest Code; Legal Reserve; Permanent Preservation Area; Agroforestry Systems.

Referências

BARROS, A. V. L. de et al. Evolução e percepção dos sistemas agroflorestais desenvolvidos pelos agricultores nipo-brasileiros do município de Tomé-Açu, estado do Pará. **Amazônia: Ciência & Desenvolvimento**, Belém-PA, v. 5, n. 9, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/783288/evolucao-e-percepcao-dos-sistemas-agroflorestais-desenvolvidos-pelos-agricultores-nipo-brasileiros-do-municipio-de-tome-acu-estado-do-para>, Acesso em 03 mar. 2019.

BENJAMIN, A. H. V. Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro. **Revista Cadernos do Programa de Pós Graduação em Direito/UFRGS**, Porto Alegre, v. 2, n. 5, agosto 2004. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/49540/30958>. Acesso em 03 mar. 2019.

BENTES-GAMA, M. de M. et al. Análise econômica de sistemas agroflorestais na Amazônia Ocidental, Machadinho d'Oeste-RO. **Revista Árvore**, Viçosa-MG, v. 29, n. 3, p. 401-411, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rarv/v29n3/a07v29n3.pdf>, Acesso em 03 mar. 2019.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº. 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981; nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e nº. 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº. 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº. 2166-67, de 24 de agosto de 2001; além de outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 mai. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1245149. Ministério Público Mato Grosso do Sul e Eraldo Borges Leite. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 09 de outubro de 2012. **Diário do Judiciário eletrônico** (DJe), vu, [Brasília, DF], 13 jun. 2013.

BRASIL. Lei nº. 12.805, de 29 de abril de 2013. Institui a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta e altera a Lei nº. 8.171, de 17 de janeiro de 1991. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 abr. 2013.

D'AGOSTINI, S. et al. Ciclo econômico do Pau-Brasil - *CAESALPINIA ECHINATA* LAM., 1785. **Páginas do Inst. Biol.**, São Paulo, v. 9, n. 1, p.15-30, jan./jun., 2013. Disponível em: http://www.biologico.sp.gov.br/uploads/docs/pag/v9_1/dagostini.pdf, Acesso em 03 mar. 2019.

MARTINS, T. P.; RANIERI, V. E. L. Sistemas agroflorestais como alternativa para as reservas legais: **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. XVII, n. 3, p 79-96, jul./set. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/asoc/v17n3/v17n3a06.pdf>, Acesso em 03 mar. 2019.

PENEIREIRO, F. M. **Fundamentos da agrofloresta sucessional**. Artigo apresentado no II Simpósio sobre Agrofloresta Sucessionais, Sergipe, 2003.

PINHEIRO, C. **Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva Jur., 2017.

POLÍZIO JÚNIOR, V. **Novo Código florestal** – comentado, anotado e comparado. 3. ed. São Paulo: Ridel, 2016.